

DIREITOS HUMANOS NA ERA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: LIMITES DO PODER ALGORÍTMICO E NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO JURÍDICA GLOBAL

HUMAN RIGHTS IN THE AGE OF DIGITAL PLATFORMS: LIMITS OF
ALGORITHMIC POWER AND NEED FOR GLOBAL LEGAL PROTECTION

DERECHOS HUMANOS EN LA ERA DE LAS PLATAFORMAS DIGITALES:
LÍMITES DEL PODER ALGORÍTMICO Y NECESIDAD DE UNA PROTECCIÓN
JURÍDICA GLOBAL

Tiago Barros de Araújo¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6348

Recibido: 26/06/2026 | Aceptado: 20/07/2026 | Publicación en línea: 27/07/2026.

RESUMO

O avanço das tecnologias digitais transformou profundamente as relações econômicas, sociais e políticas, de modo que os dados pessoais passaram a constituir um dos principais ativos da economia contemporânea. Nesse contexto, grandes plataformas digitais passaram a exercer significativo poder econômico e informacional mediante a coleta, o tratamento e a exploração de dados em escala global. Essa nova dinâmica social teve impactos relevantes sobre direitos fundamentais, especialmente sobre direitos como a privacidade, a liberdade e a autodeterminação informativa. O presente estudo objetiva analisar os limites da atuação das plataformas digitais e investigar a insuficiência dos mecanismos jurídicos estatais para enfrentar problemas que transcendem fronteiras nacionais. Para a sua realização, adotou-se a metodologia bibliográfica, de natureza jurídico-sociológica, desenvolvida a partir de abordagem qualitativa e por meio do método hipotético-dedutivo, com análise da literatura especializada nacional e estrangeira, bem como de documentos normativos relacionados à proteção de dados e aos direitos humanos. Os resultados obtidos evidenciam que a expansão do capitalismo de plataformas intensificou novas formas de concentração de poder, possibilitando expressiva influência sobre decisões econômicas, políticas e comportamentais. Assim, com base na análise realizada, conclui-se que os instrumentos jurídicos vigentes, embora relevantes, mostram-se insuficientes para disciplinar relações estabelecidas em ambiente digital globalizado. Em função disso, torna-se necessária a construção de mecanismos internacionais capazes de assegurar proteção uniforme aos direitos humanos e fundamentais no ciberespaço.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Plataformas Digitais. Proteção de Dados. Constitucionalismo Digital. Direitos Humanos.

¹ Especialista em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: barros.tiago70@gmail.com

ABSTRACT

The advancement of digital technologies has profoundly transformed economic, social, and political relations, to the extent that personal data has become one of the main assets of the contemporary economy. In this context, large digital platforms have come to wield significant economic and informational power through the collection, processing, and exploitation of data on a global scale. This new social dynamic has had significant impacts on fundamental rights, especially rights such as privacy, freedom, and informational self-determination. This study aims to analyze the limits of digital platforms' activities and investigate the inadequacy of state legal mechanisms to address problems that transcend national borders. To this end, a bibliographic methodology of a legal-sociological nature was adopted, developed using a qualitative approach and the hypothetical-deductive method, with an analysis of specialized national and international literature, as well as regulatory documents related to data protection and human rights. The results obtained show that the expansion of platform capitalism has intensified new forms of power concentration, enabling significant influence over economic, political, and behavioral decisions. Thus, based on the analysis conducted, it is concluded that current legal instruments, while relevant, prove insufficient to regulate relationships established in a globalized digital environment. Consequently, it is necessary to develop international mechanisms capable of ensuring uniform protection of human and fundamental rights in cyberspace.

Keywords: Fundamental Rights. Digital Platforms. Data Protection. Digital Constitutionalism. Human Rights.

RESUMEN

El avance de las tecnologías digitales ha transformado profundamente las relaciones económicas, sociales y políticas, hasta el punto de que los datos personales han pasado a constituir uno de los principales activos de la economía contemporánea. En este contexto, las grandes plataformas digitales han adquirido un poder económico e informativo significativo mediante la recopilación, el tratamiento y la explotación de datos a escala mundial. Esta nueva dinámica social ha tenido repercusiones relevantes sobre los derechos fundamentales, especialmente sobre derechos como la privacidad, la libertad y la autodeterminación informativa. El presente estudio tiene como objetivo analizar los límites de la actuación de las plataformas digitales e investigar la insuficiencia de los mecanismos jurídicos estatales para hacer frente a problemas que trascienden las fronteras nacionales. Para su realización, se ha adoptado una metodología bibliográfica, de carácter jurídico-sociológico, desarrollada a partir de un enfoque cualitativo y mediante el método hipotético-deductivo, con un análisis de la literatura especializada nacional y extranjera, así como de documentos normativos relacionados con la protección de datos y los derechos humanos. Los resultados obtenidos ponen de manifiesto que la expansión del capitalismo de plataformas ha intensificado nuevas formas de concentración de poder, lo que permite ejercer una influencia significativa sobre las decisiones económicas, políticas y de comportamiento. Así pues, a partir del análisis realizado, se concluye que los instrumentos jurídicos vigentes, aunque relevantes, resultan insuficientes para regular las relaciones que se establecen en un entorno digital globalizado. En consecuencia, resulta necesario crear mecanismos internacionales capaces de garantizar una protección uniforme de los derechos humanos y fundamentales en el ciberespacio.

Palabras clave: Derechos Fundamentales. Plataformas Digitales. Protección de Datos. Constitucionalismo Digital. Derechos Humanos.



INTRODUÇÃO

A transformação digital constitui um dos fenômenos mais relevantes do século XXI, alterando profundamente a forma como indivíduos, empresas e Estados se relacionam. O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação, da inteligência artificial, da computação em nuvem e dos sistemas algorítmicos ampliou significativamente a circulação de informações e a capacidade de processamento de dados em escala global. Ao mesmo tempo que essas inovações impulsionaram o desenvolvimento econômico e facilitaram inúmeras atividades cotidianas, também ensejaram novos desafios para a proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Na economia digital, os dados pessoais passaram a representar importante fator de produção e elemento estratégico para a geração de riqueza. Empresas que controlam grandes plataformas digitais estruturaram modelos de negócios baseados na coleta contínua de informações dos usuários. Esses modelos utilizam algoritmos capazes de prever comportamentos, direcionar publicidade personalizada, influenciar decisões de consumo e organizar fluxos informacionais em larga escala. Como observa a literatura especializada, o valor econômico dessas informações transformou os dados em recurso essencial da economia contemporânea. Isso fortaleceu o protagonismo das denominadas *big techs* e ampliou sua capacidade de influência sobre mercados, instituições públicas e processos democráticos (Castells, 2020; Zuboff, 2021).

Esse cenário evidencia significativa alteração nas tradicionais relações entre poder econômico, tecnologia e Estado. A concentração de informações em poder de poucas empresas privadas possibilita elevado grau de controle sobre ambientes digitais utilizados diariamente por bilhões de pessoas. Além da exploração econômica dos dados pessoais, observa-se crescente capacidade dessas plataformas para organizar fluxos de informação, modular comportamentos individuais, interferir em debates públicos e influenciar decisões políticas, circunstâncias que suscitam relevantes questionamentos acerca da efetividade dos direitos fundamentais em sociedades altamente digitalizadas (Silva; Marques, 2022).

Embora diversos países tenham aprovado legislações destinadas à proteção de dados pessoais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) (Personal

Data, [20--?]) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, [2026]), tais instrumentos permanecem vinculados aos limites territoriais dos respectivos Estados. Entretanto, a atuação das plataformas digitais ultrapassa fronteiras nacionais, na medida em que as relações são estabelecidas em ambiente global, de modo a produzir efeitos simultâneos sobre múltiplas jurisdições. Essa assimetria entre a dimensão global dos mercados digitais e a limitação territorial dos ordenamentos jurídicos constitui um dos principais desafios do Direito contemporâneo.

Sob essa perspectiva, diversos autores têm sustentado que o constitucionalismo tradicional enfrenta dificuldades para responder aos problemas decorrentes da globalização digital, especialmente diante da atuação de agentes privados transnacionais cujo poder econômico, tecnológico e informacional frequentemente supera a capacidade regulatória de diversos Estados (Teubner, 2020). A crescente centralização do controle sobre dados, algoritmos e infraestruturas digitais também tem motivado intenso debate acerca da emergência de novas formas de dominação econômica, frequentemente descritas pela literatura como capitalismo de vigilância, capitalismo de plataformas ou, em determinadas abordagens, tecnofeudalismo (Dean, 2020; Durand, 2020).

Nesse contexto, o presente estudo parte da hipótese de que a proteção efetiva dos direitos humanos no ambiente digital exige mecanismos jurídicos capazes de superar os limites tradicionais da soberania estatal. Embora os ordenamentos nacionais desempenhem papel indispensável na tutela de direitos fundamentais, a natureza transnacional das relações digitais demanda instrumentos de governança que estabeleçam parâmetros comuns de responsabilidade para empresas globais e assegurem um nível mínimo uniforme de proteção uniforme aos usuários da internet.

Diante desse cenário, o objetivo geral consiste em analisar os impactos do poder algorítmico sobre os direitos humanos e fundamentais e examinar a necessidade de construção de mecanismos jurídicos de alcance internacional destinados à proteção dos indivíduos no ambiente digital. Especificamente, busca-se avaliar a relação entre capitalismo de plataformas e exploração econômica de dados; analisar os riscos impostos às liberdades fundamentais pela concentração de poder tecnológico; e discutir a necessidade de fortalecimento de instrumentos transnacionais de proteção jurídica compatíveis com a realidade do ciberespaço.

A pesquisa adota abordagem jurídico-sociológica, fundamentada em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, articulando contribuições do Direito Constitucional, da Filosofia Política, da Sociologia, da Economia Política e dos estudos sobre tecnologia e governança digital. A partir

dessa perspectiva interdisciplinar, pretende-se evidenciar que a consolidação de um ambiente digital compatível com os valores democráticos depende não apenas da inovação tecnológica, mas também do fortalecimento de mecanismos normativos capazes de assegurar a efetividade dos direitos humanos em escala global.

CAPITALISMO DE PLATAFORMAS, PODER ALGORÍTMICO E EXPLORAÇÃO DE DADOS

A expansão das tecnologias digitais modificou significativamente a estrutura da economia mundial ao deslocar o valor econômico dos bens materiais para os ativos informacionais. Nesse cenário, os dados pessoais passaram a desempenhar papel central na produção de riqueza, uma vez que permitem o desenvolvimento de modelos de negócios fundamentados na coleta, no processamento e na monetização de informações produzidas continuamente pelos usuários da internet. Nessa perspectiva, a economia digital consolidou um ambiente em que informações sobre hábitos de consumo, deslocamentos, preferências políticas, relações sociais e padrões comportamentais são convertidas em ativos estratégicos para empresas de tecnologia, inaugurando novas formas de acumulação de capital.

A literatura identifica esse fenômeno como capitalismo de plataformas, modelo caracterizado pela intermediação digital de relações econômicas por meio infraestruturas tecnológicas capazes de conectar bilhões de usuários em escala global. Diferentemente das organizações industriais tradicionais, essas empresas concentram sua atuação na administração de ecossistemas digitais, explorando intensamente dados produzidos pelos próprios usuários para aperfeiçoar algoritmos, ampliar mercados e fortalecer vantagens competitivas (Srnicsek, 2017).

Nesse contexto, os dados pessoais assumem função semelhante à de um insumo produtivo contínuo. Cada interação realizada em redes sociais, mecanismos de busca, plataformas de comércio eletrônico ou aplicativos de mobilidade gera registros digitais capazes de alimentar sistemas algorítmicos de aprendizado contínuo. Essas informações permitem identificar padrões de comportamento, prever preferências futuras e orientar decisões comerciais altamente personalizadas, ampliando o potencial econômico das plataformas digitais (Zuboff, 2021).

Shoshana Zuboff sustenta que esse modelo econômico consolidou uma nova lógica de acumulação baseada na transformação da experiência humana em matéria-prima para processos comerciais. Segundo a autora, os dados comportamentais deixam de servir exclusivamente à

melhoria dos serviços e passam a constituir fonte de previsão e modificação de condutas individuais, permitindo que empresas comercializem produtos preditivos destinados a anunciantes, agentes econômicos e outros interessados em influenciar comportamentos sociais (Zuboff, 2021).

Sob perspectiva semelhante, Srnicek observa que as plataformas digitais se transformaram em estruturas essenciais da economia contemporânea justamente porque controlam os fluxos informacionais que sustentam múltiplos setores produtivos. Quanto maior o número de usuários conectados, maior se torna a quantidade de dados coletados, fortalecendo efeitos de rede que dificultam o surgimento de concorrentes e favorecem a concentração econômica em torno de poucas empresas globais (Srnicek, 2017).

Essa dinâmica contribuiu para consolidar um mercado altamente concentrado, dominado por corporações capazes de controlar simultaneamente mecanismos de busca, sistemas operacionais, serviços de computação em nuvem, redes sociais, inteligência artificial e plataformas de publicidade digital. O domínio dessas infraestruturas confere às denominadas *big techs* significativo poder econômico, tecnológico e informacional, frequentemente superior ao orçamento ou à capacidade regulatória de diversos Estados nacionais.

Além da concentração econômica, verifica-se expressiva concentração de poder informacional. Os algoritmos utilizados pelas plataformas não apenas organizam conteúdos disponíveis aos usuários, mas também estabelecem critérios de visibilidade, priorização de informações e personalização de experiências digitais. Em consequência, essas tecnologias influenciam diretamente a formação da opinião pública, o acesso à informação e até mesmo processos deliberativos próprios das democracias contemporâneas.

Nesse sentido, Castells destaca que a sociedade em rede alterou profundamente as formas tradicionais de exercício do poder. Na medida em que a comunicação digital se converte em elemento estruturante da vida social, o controle sobre fluxos informacionais passa a representar importante instrumento de dominação política, econômica e cultural. Nessa nova dinâmica social, o poder deixa de depender exclusivamente das instituições estatais e passa a ser compartilhado por organizações privadas capazes de controlar as infraestruturas digitais por meio das quais circulam informações em escala mundial (Castells, 2020).

A crescente centralização dessas infraestruturas motivou intenso debate acerca da natureza do modelo econômico contemporâneo. Alguns autores passaram a sustentar que o capitalismo tradicional vem sendo reconfigurado por novas formas de exploração baseadas na

captura permanente de dados, fenômeno descrito por expressões como "capitalismo de vigilância", "capitalismo informacional", "feudalismo de dados", "neofeudalismo" ou "tecnofeudalismo". Embora utilizem terminologias distintas, essas abordagens convergem ao reconhecer que o poder econômico passou a depender menos da propriedade dos meios físicos de produção e mais do controle sobre dados, algoritmos e infraestruturas digitais.

Entre essas interpretações, destaca-se a contribuição de Cédric Durand, para quem o desenvolvimento tecnológico permitiu o surgimento de novas formas de apropriação econômica baseadas na captura contínua de informações produzidas pelos usuários das plataformas digitais. Para o autor, a crescente dependência social dessas infraestruturas fortalece relações de subordinação econômica que desafiam as categorias tradicionais do capitalismo industrial (Durand, 2020).

Jodi Dean também identifica a intensificação de mecanismos de concentração econômica e política decorrentes do domínio das plataformas digitais. Segundo sua análise, as tecnologias digitais ampliam significativamente a capacidade de coordenação, vigilância e controle social exercida por grandes corporações privadas, produzindo novas formas de dependência informacional que afetam diretamente o funcionamento das democracias contemporâneas (Dean, 2020).

Peter Cleave acrescenta que a expansão das plataformas digitais produz efeitos que ultrapassam as relações econômicas privadas, alcançando a própria estrutura dos Estados. Em sua perspectiva, a capacidade das empresas tecnológicas para organizar fluxos de informação, estabelecer critérios de circulação de conteúdos e controlar sistemas algorítmicos aproxima-se da formação de um verdadeiro Estado algorítmico, no qual decisões anteriormente atribuídas ao poder público passam a ser influenciadas por agentes privados transnacionais (Cleave, 2021a, 2021b).

Entretanto, embora reconheça a existência de profundas transformações nas relações econômicas e sociais, a presente pesquisa acompanha o entendimento desenvolvido na tese de que a utilização da expressão "tecnofeudalismo" deve ser recebida com cautela. A analogia com o sistema feudal possui relevante função descritiva ao evidenciar relações assimétricas de poder e dependência, mas não corresponde integralmente às características históricas do feudalismo medieval. Enquanto naquele modelo predominavam vínculos pessoais de servidão e exploração da terra, a economia digital estrutura-se sobre mercados globais, inovação tecnológica, circulação instantânea de capitais e exploração econômica de dados pessoais.

Desse modo, mostra-se mais adequado compreender a realidade contemporânea como uma reconfiguração do capitalismo impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico, na qual os dados pessoais assumem posição semelhante aos tradicionais fatores de produção. As plataformas digitais transformam informações em ativos econômicos de elevado valor, reforçando estruturas de concentração econômica e ampliando sua capacidade de influência sobre indivíduos, mercados e instituições públicas.

A consequência jurídica mais relevante desse processo reside na crescente assimetria existente entre usuários e empresas de tecnologia. Embora os indivíduos permaneçam formalmente livres para aderir aos serviços digitais, a dependência econômica, social e comunicacional dessas plataformas reduz significativamente a autonomia informacional dos usuários. A aceitação de extensos termos de uso, frequentemente elaborados de forma unilateral e pouco transparente, evidencia desequilíbrio contratual potencialmente incompatível com os princípios da autodeterminação informativa, da proteção da personalidade e da dignidade humana.

Dessa forma, a economia digital evidencia que a proteção dos direitos fundamentais não pode limitar-se às tradicionais relações entre Estado e cidadão. A crescente influência exercida pelas grandes plataformas demonstra que agentes privados passaram também a representar importantes centros de poder, exigindo novos mecanismos jurídicos destinados à proteção da liberdade, da privacidade e da autonomia dos indivíduos diante da exploração econômica de seus dados pessoais.

DIREITOS FUNDAMENTAIS, CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E DESAFIOS DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL

O reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais representa uma das mais importantes conquistas da evolução do constitucionalismo moderno. Construídos historicamente como instrumentos de contenção do poder e de proteção da dignidade da pessoa humana, esses direitos passaram por sucessivos processos de ampliação material, acompanhando as transformações sociais, econômicas e tecnológicas. A intensificação da digitalização das relações humanas, contudo, impõe novos desafios à efetividade dessas garantias, exigindo novas interpretações capazes de responder às especificidades do ambiente virtual.

Tradicionalmente, os direitos fundamentais foram concebidos para limitar a atuação do

Estado e assegurar espaços de liberdade aos indivíduos. Entretanto, a reorganização das estruturas de poder promovida pela economia digital evidencia que a principal ameaça às liberdades individuais não decorrente exclusivamente da atuação estatal. Grandes corporações tecnológicas passaram a exercer influência direta sobre a circulação de informações, o acesso ao conhecimento, a formação da opinião pública e o tratamento de dados pessoais, assumindo posição de destaque na conformação das relações sociais contemporâneas.

Essa transformação altera significativamente o paradigma clássico do constitucionalismo. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2015), os direitos fundamentais possuem natureza dinâmica e devem acompanhar as mudanças verificadas na sociedade, preservando sua função de proteção da dignidade humana diante de novas formas de exercício do poder. Em razão disso, sua eficácia não pode permanecer restrita às relações verticais entre Estado e indivíduo, estendendo-se também às relações privadas marcadas por elevado grau de desigualdade econômica e tecnológica.

Sob essa perspectiva, a proteção dos direitos fundamentais assume dimensão horizontal, impondo limites também à atuação de particulares quando estes ocupam posição dominante capaz de comprometer direitos essenciais da personalidade. No ambiente digital, essa eficácia horizontal torna-se especialmente relevante diante da concentração de poder econômico e informacional observada nas grandes plataformas tecnológicas.

Entre os direitos mais diretamente afetados pela expansão da economia digital destacam-se a privacidade, a proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão, a igualdade, a autonomia informacional e a própria dignidade da pessoa humana. A coleta contínua de dados, associada ao uso de sistemas de inteligência artificial e de algoritmos preditivos, permite identificar padrões comportamentais extremamente detalhados, ampliando significativamente o potencial de influência sobre decisões individuais.

Nesse contexto, a proteção da privacidade deixa de representar apenas o direito de ser deixado em paz para assumir dimensão muito mais ampla. A autodeterminação informativa passa a compreender o poder conferido ao indivíduo para decidir sobre a coleta, o tratamento, o compartilhamento e a utilização de suas informações pessoais, permitindo maior controle sobre sua identidade digital e sobre os reflexos produzidos pela circulação de dados em ambientes tecnológicos.

Essa concepção ganhou especial relevância a partir da consolidação da proteção de dados como direito fundamental em diversos ordenamentos jurídicos. O GDPR (Personal Data, [20--?])

tornou-se um importante paradigma internacional ao estabelecer princípios como transparência, finalidade, necessidade, proporcionalidade, responsabilização e prestação de contas, influenciando legislações posteriores em diversos países.

No Brasil, a Lei nº 13.709/2018 (Brasil, [2026]) incorporou princípios semelhantes, reconhecendo que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé, a transparência e a proteção da personalidade. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil, [2022]) elevou a proteção de dados pessoais à condição de direito fundamental, reforçando sua centralidade no sistema constitucional brasileiro.

Apesar desses importantes avanços normativos, a efetividade da proteção jurídica continua limitada pelas características transnacionais do ambiente digital. As plataformas operam simultaneamente em centenas de países, processando informações em servidores distribuídos globalmente e submetendo usuários localizados em diferentes jurisdições aos mesmos modelos de negócios. Essa realidade evidencia um descompasso entre a territorialidade dos ordenamentos jurídicos e a dimensão global da circulação de dados.

A globalização das relações digitais também desafia os fundamentos tradicionais da soberania estatal. Embora cada país possua competência para disciplinar direitos fundamentais em seu território, as infraestruturas tecnológicas frequentemente dificultam o exercício desse controle, seja pela localização internacional dos servidores, seja pela multiplicidade de empresas envolvidas no tratamento das informações.

É justamente nesse ponto que as reflexões de Teubner e Beckers (2013) assumem especial relevância. Ao analisar os impactos da globalização sobre o constitucionalismo, os autores sustentam que o surgimento de centros privados de poder transnacional exige mecanismos jurídicos igualmente capazes de ultrapassar as fronteiras estatais. Em sua concepção, a fragmentação das estruturas de governança produz múltiplos espaços normativos que não podem mais ser regulados exclusivamente pelos Estados nacionais.

A teoria do constitucionalismo social desenvolvida por Teubner (2020) propõe que determinados setores globais - como mercados financeiros, comércio internacional e plataformas digitais - desenvolvam mecanismos constitucionais próprios destinados à limitação do poder privado e à proteção dos direitos humanos. Não se trata da substituição das constituições nacionais, mas de sua complementação mediante estruturas normativas capazes de disciplinar atores que exercem influência para além dos limites territoriais tradicionais.

Aplicada ao ambiente digital, essa perspectiva permite compreender que a proteção dos

direitos fundamentais depende da construção de instrumentos regulatórios capazes de alcançar empresas cuja atuação se desenvolve simultaneamente em diferentes países. A simples multiplicação de legislações nacionais, embora necessária, mostra-se potencialmente insuficiente diante da velocidade das inovações tecnológicas e da capacidade de adaptação das grandes plataformas.

Outro aspecto relevante refere-se à própria configuração da sociedade em rede. Pierre Lévy (1996, 1999) observa que o ciberespaço favoreceu o surgimento de novas formas de produção do conhecimento, de participação política e de interação social. A inteligência coletiva potencializada pelas tecnologias digitais amplia significativamente as possibilidades de comunicação e colaboração entre indivíduos localizados em qualquer parte do mundo.

Todavia, as mesmas ferramentas que ampliam oportunidades de participação democrática também podem intensificar mecanismos de vigilância, manipulação informacional e concentração de poder. A arquitetura tecnológica das plataformas permite selecionar conteúdos, estabelecer prioridades algorítmicas e direcionar informações específicas para grupos determinados, influenciando comportamentos sem que os usuários tenham necessariamente consciência dos critérios utilizados.

Essa assimetria informacional evidencia importante tensão entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. O desenvolvimento científico permanece essencial para o progresso social, econômico e cultural; contudo, sua utilização deve observar parâmetros compatíveis com a dignidade humana, a igualdade e os valores democráticos.

Sob esse enfoque, diversos documentos internacionais vêm buscando estabelecer princípios éticos para a utilização das tecnologias digitais. A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial (Organização das Nações Unidas, 2022), aprovada pela UNESCO em 2021, destaca a necessidade de que sistemas algorítmicos respeitem direitos humanos, promovam transparência, previnam discriminações e assegurem mecanismos de responsabilização. Embora não possua natureza vinculante, o documento representa importante avanço na consolidação de parâmetros internacionais para a governança tecnológica.

Em âmbito europeu, além do GDPR (Personal Data, [20--?]), observa-se a crescente construção de um ecossistema regulatório voltado à responsabilização das plataformas digitais, demonstrando tendência de fortalecimento do chamado constitucionalismo digital. Ainda assim, tais iniciativas permanecem regionalizadas, não alcançando uniformemente os diversos atores que integram o ambiente global da internet.

Desse modo, verifica-se que a consolidação dos direitos fundamentais na sociedade digital exige mecanismos jurídicos capazes de harmonizar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção da pessoa humana. A universalidade da internet contrasta com a fragmentação normativa atualmente existente, reforçando a necessidade de instrumentos internacionais que estabeleçam parâmetros mínimos de proteção aplicáveis às plataformas digitais independentemente da localização geográfica de seus usuários ou de suas sedes empresariais.

Nessa perspectiva, a defesa dos direitos humanos no século XXI demanda não apenas o fortalecimento das legislações nacionais, mas também o desenvolvimento de modelos de governança global aptos a limitar o exercício do poder tecnológico privado e assegurar que o progresso digital permaneça compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

GOVERNANÇA DIGITAL GLOBAL E NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA SUPRANACIONAL

A consolidação da economia digital intensificou a circulação transnacional de informações e reduziu significativamente a capacidade dos Estados de exercer controle isolado sobre as atividades desenvolvidas pelas grandes plataformas tecnológicas. Embora os ordenamentos jurídicos nacionais continuem desempenhando papel indispensável na proteção dos direitos fundamentais, a natureza global da internet evidencia limitações estruturais decorrentes da fragmentação normativa existente entre diferentes jurisdições.

As plataformas digitais operam simultaneamente em dezenas de países, armazenam dados em servidores distribuídos internacionalmente e submetem usuários de diferentes nacionalidades às mesmas políticas de tratamento de informações. Essa realidade produz uma dissociação entre o alcance territorial das legislações nacionais e a dimensão global dos serviços digitais, criando espaços regulatórios insuficientemente disciplinados pelo Direito estatal.

Nesse cenário, torna-se evidente que a simples multiplicação de normas nacionais não elimina os riscos decorrentes da concentração de poder econômico e informacional nas grandes empresas de tecnologia. Ainda que legislações como o GDPR (Personal Data, [20--?]) e a LGPD (Brasil, [2026]) tenham estabelecido importantes parâmetros de tutela da privacidade e da proteção de dados, sua eficácia permanece condicionada aos limites jurisdicionais dos respectivos

Estados, enquanto a atuação das plataformas ocorre em ambiente transnacional.

Essa assimetria evidencia uma das principais características da sociedade digital contemporânea: a globalização das relações econômicas ocorreu em velocidade superior ao desenvolvimento dos mecanismos jurídicos de controle. Em consequência, empresas privadas passaram a exercer influência crescente sobre direitos fundamentais, frequentemente sem estarem submetidas a um sistema internacional uniforme de responsabilização.

A literatura especializada tem demonstrado que esse fenômeno ultrapassa questões estritamente econômicas. O controle exercido pelas plataformas digitais sobre fluxos informacionais, sistemas de recomendação, publicidade personalizada e inteligência artificial repercute diretamente sobre o exercício da liberdade de expressão, da autonomia privada, da igualdade de oportunidades e da própria participação democrática. A gestão algorítmica da informação tornou-se elemento central na organização da vida social, conferindo às empresas tecnológicas capacidade inédita de influência sobre escolhas individuais e coletivas.

Sob essa perspectiva, a governança digital deixa de constituir mera questão regulatória para assumir dimensão constitucional. O desafio consiste em estabelecer mecanismos capazes de compatibilizar inovação tecnológica, livre iniciativa e proteção efetiva dos direitos humanos, preservando os valores democráticos diante da expansão do poder privado no ambiente digital.

É nesse contexto que ganha relevância a teoria do constitucionalismo transnacional. Günther Teubner (2004) sustenta que a crescente fragmentação da sociedade global demanda o surgimento de estruturas normativas aptas a limitar o exercício do poder em diferentes setores sociais, inclusive naqueles organizados por agentes privados de atuação transnacional. Para o autor, a proteção dos direitos fundamentais não pode permanecer restrita às constituições estatais, devendo alcançar igualmente os espaços globais em que se desenvolvem relações jurídicas capazes de afetar diretamente a dignidade da pessoa humana.

Aplicada ao ambiente digital, essa perspectiva permite compreender que a internet constitui verdadeiro espaço de convivência global, no qual indivíduos, empresas e instituições públicas estabelecem relações permanentes independentemente das fronteiras políticas tradicionais. Se a atividade econômica desenvolvida pelas plataformas possui dimensão internacional, também os mecanismos de proteção dos usuários devem apresentar alcance compatível com essa realidade.

A necessidade de fortalecimento da governança global encontra respaldo na própria evolução histórica da proteção internacional dos direitos humanos. Ao longo do século XX, a

comunidade internacional desenvolveu importantes instrumentos destinados à proteção da dignidade humana, entre os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (Organização das Nações Unidas, 1948), os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil, 1992a) e de Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992b).

Situação semelhante verifica-se, atualmente, em relação ao ambiente digital. A exploração econômica de dados pessoais, a circulação global de informações, os sistemas automatizados de decisão e a utilização crescente da inteligência artificial configuram desafios que transcendem fronteiras nacionais e exigem soluções de caráter internacional.

Nesse sentido, a principal contribuição desenvolvida na pesquisa consiste na defesa da elaboração de um instrumento internacional específico destinado à proteção dos direitos humanos e fundamentais no ambiente digital. Não se trata da substituição das constituições nacionais ou das legislações internas de proteção de dados, mas da construção de um marco jurídico complementar capaz de estabelecer parâmetros mínimos de observância obrigatória para a atuação das plataformas digitais em âmbito global.

Uma Declaração Global de Direitos Humanos e Fundamentais para o ambiente digital poderia reunir princípios amplamente reconhecidos, orientando tanto a atuação dos Estados quanto das empresas privadas responsáveis pela administração das infraestruturas digitais. Entre esses princípios destacam-se a dignidade da pessoa humana, a proteção integral dos dados pessoais, a autodeterminação informativa, a transparência algorítmica, a explicabilidade das decisões automatizadas, a não discriminação, a segurança da informação, a responsabilização das plataformas e a garantia de mecanismos efetivos de reparação em caso de violação de direitos.

Além disso, esse instrumento contribuiria para reduzir a atual fragmentação regulatória, oferecendo parâmetros comuns de interpretação e aplicação das normas nacionais. Embora cada Estado permanecesse soberano para desenvolver sua própria legislação, a existência de princípios internacionais compartilhados fortaleceria a proteção jurídica dos usuários e ampliaria a segurança jurídica nas relações digitais transnacionais.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de reforçar mecanismos de cooperação internacional entre autoridades regulatórias. A fiscalização das atividades desenvolvidas pelas grandes plataformas depende cada vez mais do intercâmbio de informações, da harmonização de procedimentos investigativos e da construção de estratégias coordenadas capazes de enfrentar práticas empresariais que produzem efeitos simultaneamente em múltiplos países.

A experiência recente demonstra que iniciativas isoladas apresentam resultados limitados

diante da complexidade dos mercados digitais. Em contrapartida, ações coordenadas entre diferentes jurisdições ampliam significativamente a capacidade regulatória dos Estados, favorecendo a responsabilização de agentes econômicos que operam globalmente.

Também merece destaque a necessidade de assegurar maior transparência na utilização de sistemas de inteligência artificial. O crescimento das decisões automatizadas em setores como crédito, saúde, educação, segurança pública e relações de trabalho evidencia que a opacidade dos algoritmos pode comprometer garantias fundamentais relacionadas ao devido processo legal, à igualdade e à não discriminação. A construção de padrões internacionais de transparência e auditoria algorítmica representa importante instrumento para fortalecer a confiança pública nas tecnologias digitais.

Assim, a proteção dos direitos humanos no século XXI exige superação da lógica exclusivamente territorial que tradicionalmente orientou o Direito Constitucional. A internet consolidou um espaço global de interação cuja regulação demanda soluções igualmente globais. Nesse contexto, a construção de mecanismos internacionais destinados à limitação do poder exercido pelas grandes plataformas digitais revela-se compatível com a evolução histórica do constitucionalismo e com a permanente necessidade de adaptação dos sistemas jurídicos às transformações sociais e tecnológicas.

Em última análise, o fortalecimento da governança digital internacional não representa obstáculo ao desenvolvimento tecnológico. Ao contrário, constitui condição indispensável para que a inovação permaneça orientada pelos valores democráticos, pela dignidade da pessoa humana e pela efetiva proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais conectada.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza qualitativa, desenvolvida sob a perspectiva jurídico-sociológica, com abordagem interdisciplinar. O estudo fundamenta-se na análise crítica da produção doutrinária nacional e estrangeira relativa aos Direitos Humanos, ao Direito Constitucional, à proteção de dados pessoais, ao constitucionalismo digital, à economia política das plataformas e à governança da internet.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que os mecanismos jurídicos estatais atualmente vigentes são insuficientes para assegurar proteção efetiva aos

direitos fundamentais diante da atuação global das grandes plataformas digitais. A partir dessa hipótese, procedeu-se ao exame sistemático da literatura especializada e dos principais instrumentos normativos nacionais e internacionais relacionados ao tema.

Além da revisão bibliográfica, foram analisados documentos normativos nacionais e internacionais relevantes para o tema, entre os quais a DUDH (Organização das Nações Unidas, 1948), o GDPR (Personal Data, [20--?]), a LGPD (Brasil, [2026]), a Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil, [2022]), a “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, instituída na Lei nº 27/2021 (Portugal, 2021) e documentos produzidos por organismos internacionais voltados à governança da internet e à ética da inteligência artificial.

A abordagem interdisciplinar permitiu integrar contribuições oriundas do Direito Constitucional, da Filosofia Política, da Sociologia, da Ciência Política e da Economia Digital, possibilitando compreender as múltiplas dimensões da expansão das plataformas tecnológicas e seus impactos sobre a proteção dos direitos humanos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada demonstra que a economia digital promoveu significativa alteração nas estruturas tradicionais de produção e circulação de riqueza. Os dados pessoais passaram a ocupar posição estratégica na dinâmica econômica contemporânea, convertendo-se em importante ativo utilizado pelas plataformas digitais para o desenvolvimento de sistemas algorítmicos, inteligência artificial e publicidade personalizada.

Observou-se que a crescente concentração de dados fortaleceu a posição econômica das grandes empresas de tecnologia, ampliando sua capacidade de influência sobre mercados, consumidores e processos democráticos. O controle das infraestruturas digitais, associado ao uso intensivo de algoritmos, permitiu às plataformas exercer funções que ultrapassam a mera intermediação tecnológica, alcançando relevante protagonismo na organização da circulação de informações em escala global.

A pesquisa também evidencia que a assimetria existente entre usuários e plataformas transcende as tradicionais relações de consumo. A coleta contínua de dados, frequentemente realizada mediante termos de uso extensos e de difícil compreensão, reduz significativamente a autonomia informacional dos indivíduos e amplia os riscos de utilização indevida de informações pessoais.

Constatou-se, igualmente, que os instrumentos jurídicos vigentes representam avanços relevantes na proteção da privacidade e dos dados pessoais. O GDPR (Personal Data, [20--?]) consolidou importantes princípios de tratamento de dados que influenciaram diversos ordenamentos jurídicos, enquanto a LGPD (Brasil, [2026]) fortaleceu a tutela dos direitos da personalidade no Brasil. Todavia, ambos permanecem condicionados às limitações inerentes à jurisdição estatal, circunstância que dificulta a disciplina de atividades desenvolvidas simultaneamente em múltiplos países.

Outro resultado importante refere-se à insuficiência das categorias clássicas do constitucionalismo para enfrentar as novas formas de exercício do poder privado. A concentração econômica e tecnológica observada nas plataformas digitais demonstra que a proteção dos direitos fundamentais deve abranger não apenas as relações entre Estado e indivíduo, mas também aquelas estabelecidas entre particulares que ocupam posições dominantes capazes de produzir impactos significativos sobre direitos essenciais.

Sob essa perspectiva, verificou-se que o constitucionalismo transnacional oferece importantes contribuições teóricas para a construção de mecanismos jurídicos voltados à limitação do poder exercido por atores privados globais. A proposta de fortalecimento da governança digital internacional revela-se compatível com a necessidade de harmonizar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção da dignidade da pessoa humana.

Os resultados da pesquisa corroboram, portanto, a hipótese inicialmente formulada. A crescente internacionalização das relações digitais exige mecanismos normativos igualmente internacionais, capazes de estabelecer parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos independentemente da localização geográfica dos usuários ou das empresas responsáveis pelo tratamento de seus dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital modificou profundamente as relações econômicas, sociais e políticas, consolidando um cenário em que o controle de dados pessoais passou a representar uma das principais fontes de poder da economia contemporânea. As grandes plataformas digitais consolidaram modelos de negócios baseados na exploração intensiva de informações produzidas pelos próprios usuários, ampliando significativamente sua capacidade de influência sobre mercados, instituições públicas e processos democráticos.

Embora o desenvolvimento tecnológico tenha proporcionado avanços inegáveis para a comunicação, a inovação e o crescimento econômico, também revelou novos riscos à efetividade dos direitos humanos e fundamentais. A privacidade, a proteção de dados pessoais, a liberdade informacional, a igualdade e a autonomia individual passaram a enfrentar desafios decorrentes da crescente concentração de poder econômico e tecnológico nas mãos de reduzido número de empresas de atuação global.

O estudo demonstrou que os instrumentos normativos vigentes representam importantes avanços na tutela dos direitos fundamentais, mas permanecem limitados pela lógica territorial dos Estados nacionais. Em contraste, as plataformas digitais desenvolvem suas atividades em ambiente global, ultrapassando fronteiras jurídicas tradicionais e produzindo efeitos simultaneamente em diversas jurisdições.

Nesse contexto, conclui-se que a efetividade da proteção jurídica exige o fortalecimento de mecanismos internacionais de governança capazes de estabelecer parâmetros comuns para a atuação das empresas responsáveis pelas infraestruturas digitais. Tal iniciativa não implica substituição das legislações nacionais, mas sua complementação mediante princípios internacionais voltados à proteção da dignidade humana, da privacidade, da transparência algorítmica, da autodeterminação informativa e da responsabilização das plataformas.

Assim, a construção de uma Declaração Global de Direitos Humanos e Fundamentais para o Ambiente Digital apresenta-se como importante possibilidade de evolução do constitucionalismo contemporâneo. A consolidação de parâmetros internacionais de proteção poderá contribuir para reduzir a fragmentação normativa atualmente existente, fortalecer a cooperação entre os Estados e assegurar maior equilíbrio entre inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e preservação dos direitos fundamentais.

Por fim, a pesquisa evidencia que a consolidação de uma sociedade digital democrática depende da capacidade do Direito de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas, construindo mecanismos regulatórios que preservem a centralidade da pessoa humana diante das novas formas de exercício do poder no século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. 21. ed. rev. e ampl. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CLEAVE, P. Two Suns? Data, Algorithms, Spaces and Techno Feudalism. **Te Kaharoa**, v. 14, n. 1, 10 May 2021a. DOI: <https://doi.org/10.24135/tekaharoa.v17i1.349>. Disponível em: <https://www.tekaharoa.com/index.php/tekaharoa/article/view/349/309>. Acesso em: 10 jul. 2026.

CLEAVE, P. Two Suns? The Algorithmic State: History and Theory. **Te Kaharoa**, v. 14, n. 1, 10 May 2021b. DOI: <https://doi.org/10.24135/tekaharoa.v17i1.351>. Disponível em: <https://ojs.aut.ac.nz/tekaharoa/index.php/tekaharoa/article/view/351>. Acesso em: 10 jul. 2026.

DEAN, Jodi. Communism or Neo-Feudalism? **New Political Science**, v. 42, n. 1, p. 1-17, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/07393148.2020.1718974>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/figure/10.1080/07393148.2020.1718974?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 10 jul. 2026.

DURAND, Cédric. **Techno-féodalisme: critique de l'économie numérique**. Paris: Zones, 2020.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**, 2022. Tradução: Tikinet Edições Ltda. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 10 jul. 2026.

PERSONAL DATA (GDPR). **Intersoft consulting**, [20--?]. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/issues/personal-data/>. Acesso em: 10 jul. 2026.

PORTUGAL. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. **Diário da República: 1ª série**, Portugal, PT, n. 95, p. 5-10, 17 maio 2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Camila Ramos Celestino; MARQUES, Meire Aparecida Furbino. Panoptismo digital e privacidade límbica: o ciclo de monetização de dados e a redefinição de padrões comportamentais como risco aos direitos fundamentais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 6., 2021, Coimbra. **Anais [...]**. VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/209>. Acesso em: 10 jul. 2026.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo digitale**: Google, Facebook, Amazon e la nuova economia del web. Traduzione di Chiara Papaccio. Luiss University Press, 2017.

TEUBNER, Gunther. Societal Constitutionalism: Alternatives to State-Centered Constitutional Theory? In: JOERGES, Christian; SAND, Inge-Johanne; TEUBNER, Gunther (ed.). **Constitutionalism and transnational governance**. Oxford Press, 2004. p. 3-28. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=876941>. Acesso em: 10 jul. 2026.

TEUBNER, Gunther; BECKERS, Anna. Expanding Constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 20, n. 2, p. 523-550, 2013. DOI: <https://doi.org/10.2979/indjglolegstu.20.2.523>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2979/indjglolegstu.20.2.523?seq=1>. Acesso em: 10 jul. 2026.

TEUBNER, Gunther. In: **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. NEVES, Marcelo *et al* (coord.). 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.